



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

ESCLARECIMENTOS

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2021
RAZÕES	MODIFICAÇÃO NO EDITAL
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, A SEREM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES-MEIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CARINHANHA - BAHIA.
RECORRENTE	ÚNICA SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - ME CNPJ sob nº 07.564.924/0001-60
RECORRIDO	PREGOEIRO/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa ÚNICA SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 07.564.924/0001-60, situada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, 2501 - Profissional Center, Sala 913 - Brotas, Salvador/BA, CEP: 40.280-901, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Dos requisitos de admissibilidade

A impugnação ao edital foi dirigida ao Pregoeiro, contemplando indicação dos números do Pregão Eletrônico e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

A impugnação ao edital foi formulada pela empresa em epígrafe, por meio do Sr. Caio de Castro Souza, diretor geral.

A peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone da empresa. Em conjunto com a impugnação, é apresentada documentação que comprova que o seu signatário tem aptidão para representar a impugnante.

Necessário esclarecer que a impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela empresa ÚNICA SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - ME, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia 14/10/2021 às 17:13.

Em razão dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, especialmente o da eficiência, da transparência dos atos administrativos e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

proibida administrativa, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, passo à análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em síntese, a referida sociedade empresarial considera que o edital apresentou incoerências.

Aduz a impugnante que a exigência de inscrição ou registro do responsável técnico no Conselho Regional de Administração não encontra amparo na jurisprudência e tampouco na lei, que por esse motivo deve ser retirado do edital.

Para reforçar sua alegação, a impugnante apresenta trechos de mandados de segurança e acórdãos.

Considera que a Lei de Licitações no inciso I do art. 30 admite a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente. Todavia, deve haver pertinência entre a necessidade de aptidão técnica e os serviços que serão contratados.

Por fim, requer o recebimento da impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, análise e admissão da peça, para que o ato convocatório seja RETIFICADO no que tange a alínea "b" do subitem 9.3.4 do Edital.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa ÚNICA SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - ME apresenta seus questionamentos acerca da exigência de registro ou inscrição da empresa vencedora do certame no Conselho Regional de Administração, considerando-a inapropriada.

Esclarecemos que o ramo empresarial de administração de benefícios surgiu por meio da terceirização do processo de gestão de pessoas, com intuito de aumentar o nível de motivação dos colaboradores diante de serviços ofertados de forma especializada.

A terminologia "Administradora de Benefícios" surgiu no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, mediante RN nº 196/2009, para descrever exclusivamente as administradoras de planos de saúde.

Ao terceirizar esta atividade, as entidades públicas e privadas contam com uma série de vantagens operacionais, redução de custos operacionais, simplificação da rotina de Recursos Humanos, relatórios periódicos, prevenção de problemas e fraudes, canais próprios de reclamação e contestação, análise mercadológica de serviços e vantagens, dentre outras.

Nos parece muito claro, que diante da opção de terceirizar a gestão remuneratória de provenientes da política de recursos humanos, a empresa contratada praticará "Administração de Benefícios" por meio dos campos regulamentados de Administração Financeira e Administração Mercadológica, que estão previstas no artigo 2º da Lei nº 4769/1965, sendo esta a sua atividade básica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Sobre a questão em discussão, é importante conhecermos a jurisprudência do TCEES, na qual destacamos o Acórdão TC nº 940/2019 - Primeira Câmara, Acórdão TC nº 1916/2018 - Segunda Câmara e Acórdão TC nº 421/12.

No âmbito desta Corte de Contas Estadual, na representação com pedido de medida cautelar que gerou o Processo TC 644/2019 (Acórdão TC nº 940/2019 - Primeira Câmara), no bojo do Pregão Presencial nº 093/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia, cujo objeto consistia na contratação de empresa para fornecimento e gerenciamento de vales alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip para os servidores do município, a empresa representante questionou a exigência de a empresa vencedora efetuar registro secundário no CRA/ES, caso ao firmar o contrato estivesse registrada em Conselho Regional de Administração - CRA diverso do Estado do Espírito Santo. Para a empresa representante, essa exigência não seria razoável, sendo cláusula restritiva e, portanto, incompatível com preceitos constitucionais. Decidindo a questão, assim consta do acórdão:

(...) Ressalto que essa Corte de Contas já decidiu pela legalidade da exigência de registro secundário, nos termos do Acórdão TC 00666/2018 – Primeira Câmara (Processo TC 03184/2018-5), Acórdão TC 214/2018 – Segunda Câmara (Processo TC 07329/2017-1) e Acórdão TC 01916/2018 – Segunda Câmara (Processo TC 09076/2018-9), esse último dispõe que:

A obrigação de registro secundário no CRA/ES caso a empresa fosse adjudicada como vencedora do certame não constitui arbitrariedade, já que toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, conforme estabelecido na Lei 4.769/65 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal 61.934/67.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Com isso, entendo que o item 9.1.3.1 do Edital Pregão Presencial nº 041/2018 não possui cerceamento à ampla concorrência do certame e não é abusiva a exigência de registro secundário no CRA/ES para empresa vencedora quando seu registro principal for de outra unidade federativa, já que independe de o serviço ser prestado de forma pessoal ou remotamente.

Por esta razão, entendo que assiste razão a área técnica e o Ministério Público de Contas, pela improcedência de representação neste item. (g.n.)

Nesse julgado, decidiu-se então pela pertinência de se exigir até mesmo registro secundário junto ao CRA do Estado do Espírito Santo. Nota-se que o eminente Relator trouxe expressamente a legislação federal que estampa a exigência de registro no Conselho Regional de Administração, a saber, Lei nº 4.769/1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.934/1967.

Na representação com pedido de medida cautelar que gerou o Processo TC 9076/2018 (Acórdão TC nº 1916/2018 - Segunda Câmara), apontava-se irregularidades em relação ao Pregão Eletrônico nº 41/2018, cujo objeto era a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

contratação de empresa especializada para fornecimento, bem como administração de cartão magnético (ticket alimentação), com intuito de atender as necessidades dos servidores das inúmeras Secretarias Municipais e Instituto de Previdência. Assim assentou o acórdão acima mencionado:

(...) FUNDAMENTAÇÃO (...)

Assim dispõe o item 9.1.3.1 do Edital Pregão Presencial nº 041/2018:

9.1.3.1 – Capacidade Técnica Operacional

a) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA; a.1) Para fins de assinatura de contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local adverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração – CRA, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade. b.2) Para fins de assinatura de contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado no CRA-ES.

Ao analisar o referido item, observa-se que a exigência se refere à fase posterior à adjudicação, ou seja, sua previsão não constitui qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

A Representante também alegou a desnecessidade de registro secundário no CRA/ES já que os serviços não serão prestados de forma presencial. Devemos observar que o objeto contratado se subdivide na administração de crédito por intermédio de um cartão magnético e no credenciamento e manutenção, na sede do órgão contratante, de uma rede de estabelecimento.

(...) A obrigação de registro secundário no CRA/ES caso a empresa fosse adjudicada como vencedora do certame não constitui arbitrariedade, já que toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, conforme estabelecido na Lei 4.769/65 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal 61.934/67.

A Lei 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, diz que esse registro deve ser efetuado em tantos CRA's quantos sejam os Estados em que o Administrador e demais profissionais registrados pretendem atuar, conforme disposto no art.1º abaixo transcrito (...).

(...) Com isso, entendo que o item 9.1.3.1 do Edital Pregão Presencial nº 041/2018 não possui cerceamento à ampla concorrência do certame e não é abusiva a exigência de registro secundário no CRA/ES para empresa vencedora quando seu registro principal for de outra unidade federativa, já que independe de o serviço ser prestado de forma pessoal ou remotamente. (g.n.)

Desses julgados nota-se que, de fato, o Conselho Regional de Administração é o conselho pertinente ao objeto de gestão remuneratória provenientes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

da política de recursos humanos, sendo permitido, assim, a exigência de registro no âmbito dessa entidade.

Pelo exposto, consideramos que a exigência da alínea "b" do subitem 9.3.4 do Edital, no que tange: b) Apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado acompanhado de Certificado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CRA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome dos responsáveis técnicos, comprovando ter executado serviço compatível que comprove experiência pertinente na execução mínima necessária com o objeto da presente licitação é compatível com os entendimentos jurisprudenciais do TCEES.

Neste sentido, infere-se pelas justificativas acostadas nesta manifestação, que existem elementos robustos para o não provimento da impugnação promovida pela empresa ÚNICA SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - ME em face do edital do Pregão Eletrônico nº 035/2021.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Carinhanha 19 de Outubro de 2021

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto
Pregoeiro

Em face de questionamentos de ordem protelatórios sem funcionalidade contributiva, mantenho a decisão do pregoeiro e mantenho a licitação conforme publicação.

Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal

*** A VIA ORIGINAL ASSINADA ENCONTRA-SE ARQUIVADA NOS AUTOS E ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA.**

Impugnação ao Edital do PE 035/2021 - Pref. Carinhanha/BA



De Gestão Unica Serviços <gestao.unicaservicos@gmail.com>

Para <licitacao@carinhanha.ba.gov.br>

Data 2021-10-14 17:13

 Impugnação - Única x Pref. Carinhanha.pdf (~1,2 MB)

A **ÚNICA SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.564.924/0001-60, com sede na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 2501, Edifício Profissional Center, Sala 913, Brotas, Salvador/BA, CEP: 40.280-901, vem por meio deste apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2021, em anexo.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

ÚNICA SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 07.564.924/0001-60

End.: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 2501 - Profissional Center, Sala 913 - Brotas, Salvador/BA, CEP: 40.280-901

Tel.: (71) 3354-1881

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA/BA - SR. OSVALDO MANOEL
PIRES DE SOUZA NETO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 035/2021
Processo Administrativo nº 148/2021**

A **ÚNICA SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.564.924/0001-60, com sede na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 2501, Edifício Profissional Center, Sala 913, Brotas, Salvador/BA, CEP: 40.280-901, através do seu Sócio Administrador, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/1993, aplicável por força do art. 9º da Lei federal n.º 10.520/2002 e art. 12 do Decreto Federal n.º 3.555/2000 e no subitem 25.1.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nas razões a seguir expendidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Apresentada nesta data, a impugnação, pugna pela tempestividade.

Com efeito, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para dia **20/10/2021**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data da licitação, previsto no artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993, bem como no subitem 25.1.1 do edital do Pregão em referência.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O Município de Carinhanha - Bahia tornou público que fará realizar sessão pública de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2021, do tipo menor preço global, cujo objeto é o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para exercício de atividades-meios da administração pública municipal de Carinhanha - Bahia.**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que por discreparem do rito estabelecido no art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993, restringem a competitividade, esta condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

A empresa Impugnante, por meio desta Peça, manifesta seu inconformismo e discordância ao disposto na alínea "b" do subitem 9.3.4 do Edital, que assim dispõe:

"9.3.4 - Qualificação Técnica

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado acompanhado de Certificado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CRA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome dos responsáveis técnicos, comprovando ter



executado serviço compatível que comprove experiência pertinente na execução mínima necessária com o objeto da presente licitação."

Observe-se, por oportuno, que o Município Licitante inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração - CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não se encontra no rol taxativo do artigo 30 da lei 8.666/93. Sic.:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

É de bom alvitre deixar claro, que as exigências para apresentação de atestado estão insculpidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e são esgotadas neste dispositivo. Portanto, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação ilegal do art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I. *In verbis:*

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”.

Ademais, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n. 4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3. Remessa oficial não provida.”

Paralelo a este sentido, conforme consubstanciado no Acórdão do eminente Tribunal de Contas da União (TCU) nº 1214/2013 (Plenário), entende-se que nos serviços continuados não há o que se falar em atestado registrado no Conselho Regional de Administração (CRA) visto que este órgão não é competente para fiscalizar o exercício da profissão de limpeza; vigilância; motorista etc.

Sob o mesmo tema, o TRF-4 já decidiu:



“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. Se a

atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. Licitação anulada. Remessa oficial improvida." (TRF4, EMESSA "EX OFFICIO" EM MS N. 2004.70.00.033792-0/PR, Rel. DESª. FED. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, julgado em 03/04/2006).

Visando corroborar com a afirmativa de que a exigência do registro do atestado de capacidade técnica é ilegal e torna o processo vicioso, segue adiante algumas jurisprudências nesse sentido:

"PREGÃO. DOU de 11.02.2011, S. 1, p. 170. Ementa: alerta à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que o TCU constatou a exigência indevida, num pregão de 2010, de registro dos atestados de capacitação técnica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), em descumprimento ao Acórdão nº 2.717/2008-Plenário (item 1.7, TC-028.761/2010-3, Acórdão nº 555/2011-1ª Câmara)."

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa



manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. ACÓRDÃO Nº 1452/2015 – TCU – Plenário"

Ocorre, portanto, que a exigência impugnada está em clara afronta não só ao diploma legal supracitado, mas também aos princípios que regem ao estatuto das licitações, estando superiores ao mínimo indispensável a execução dos serviços pretendidos.

Portanto, a Lei Geral de Licitações é clara quando veda, taxativamente, exigências além dos limites propostos nos artigos retro mencionados, para habilitação das licitantes. É vedada ainda, qualquer exigência, mesmo não prevista na lei, mas que iniba a participação no procedimento licitatório, já que isto afrontaria o caráter competitivo do certame.

O fato é que as exigências editalícias se encontram contrárias aos comandos legais insculpidos na Carta magna, flagrantemente contra o que vem a dispor o Artigo 30 da lei nº 8.666/93, principalmente, destoante do tipo de licitação adotado, razão pela qual não restam dúvidas que o edital em tela deve ser reformulado no item em questão, sob aplicação das sanções peculiares à espécie.

4. DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados e demonstrada em face da natureza e abrangência das ilegalidades apontadas, a Impugnante requer:

- a) Declarada PROCEDENTE em todos os seus termos.
- b) A análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja RETIFICADO no que tange a alínea "b" do subitem 9.3.4 do Edital.
- c) Contudo, caso não se entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão em atenção ao disposto pela Lei nº 8.666/93.

Termos em que aguarda confiante, DEFERIMENTO.

Salvador - Bahia, 14 de outubro de 2021



ÚNICA SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - ME
CNPJ: 07.564.924/0001-60
Caio de Castro Souza
Diretor Geral

ATO DE ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA UNICA SERVICOS E GESTAO
EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ nº 07.564.924/0001-60

GABRIEL CARNEIRO DE AGUIAR DAMASCENO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 03/03/1997, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 862.300.315-23, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 06530360650, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) PARQUE HAVAI, 152, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS, BA, CEP 48030210, BRASIL.

Titular da empresa de nome UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600553579, com sede Avenida Antônio Carlos Magalhães, 2501, Profissional Center Sala 913, Brotas Salvador, BA, CEP 40280901, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.564.924/0001-60, delibera e ajusta a presente alteração e Consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO TITULAR

CLÁUSULA PRIMEIRA. Transfere-se, neste ato, a titularidade da empresa para CAIO DE CASTRO SOUZA admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/12/1977, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 777.604.095-91, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 01974616290, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) PARQUE HAVAI, 152, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS, BA, CEP 48030210, BRASIL.

Parágrafo Único. O novo titular declara que não participa de nenhuma empresa dessa modalidade.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a CAIO DE CASTRO SOUZA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Req: 81100000569370

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

29/04/2021

Certifico o Registro sob o nº 98066202 em 29/04/2021

Protocolo 219093180 de 29/04/2021

Nome da empresa UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI NIRE 29600553579

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 115171028677719

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ATO DE ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA UNICA SERVICOS E GESTAO
EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ nº 07.564.924/0001-60**

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR-BAHIA.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CAIO DE CASTRO SOUZA admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/12/1977, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 777.604.095-91, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 01974616290, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) PARQUE HAVAI, 152, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS, BA, CEP 48030210, BRASIL.

Titular da empresa de nome UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600553579, com sede Avenida Antônio Carlos Magalhães, 2501, Profissional Center Sala 913, Brotas Salvador, BA, CEP 40280901, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.564.924/0001-60, resolve, assim consolidar o contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL E TÍTULO DE ESTABELECIMENTO

A empresa gira sob o nome empresarial ÚNICA SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

Req: 81100000569370

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

29/04/2021

Certifico o Registro sob o nº 98066202 em 29/04/2021

Protocolo 219093180 de 29/04/2021

Nome da empresa UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI NIRE 29600553579

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 115171028677719

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qWYl-T6ansdFID-wbWw&chave2=BT-06aCCpMpeIH2mhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 89192184553-JOCACIO FERREIRA CERQUEIRA

ATO DE ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA UNICA SERVICOS E GESTAO
EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ nº 07.564.924/0001-60

CLÁUSULA SEGUNDA – ENDEREÇO DA SEDE E DAS FILIAIS

AVENIDA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES 2501 - PROFISSIONAL CENTER SALA 913 -
BROTAS SALVADOR - BAHIA CEP: 40280901.

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL

O capital é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), integralizado em moeda corrente do País.

CLÁUSULA QUARTA – OBJETO

A empresa tem por objeto: INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESUMO DE NOTÍCIAS; ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA; LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA ; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO; ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE DESCONTOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS.

CNAE FISCAL

Req: 81100000569370

Página 3

Junta Comercial do Estado da Bahia

29/04/2021

Certifico o Registro sob o nº 98066202 em 29/04/2021

Protocolo 219093180 de 29/04/2021

Nome da empresa UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI NIRE 29600553579

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 115171028677719

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





ATO DE ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA UNICA SERVICOS E GESTAO
EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ nº 07.564.924/0001-60

- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 7112-0/00 - serviços de engenharia
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária
- 7830-2/00 - fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
- 8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas
- 8211-3/00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 8219-9/99 - preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 6810-2/02 - aluguel de imóveis próprios
- 6399-2/00 - outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
- 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 4110-7/00 - incorporação de empreendimentos imobiliários
- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4399-1/01 - administração de obras
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4924-8/00 - transporte escolar
- 4929-9/01 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 8299-7/99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE DURAÇÃO

Req: 81100000569370

Página 4



Junta Comercial do Estado da Bahia

29/04/2021

Certifico o Registro sob o nº 98066202 em 29/04/2021

Protocolo 219093180 de 29/04/2021

Nome da empresa UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI NIRE 29600553579

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 115171028677719

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ATO DE ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA UNICA SERVICOS E GESTAO
EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ nº 07.564.924/0001-60**

O Prazo da duração da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI é por tempo indeterminado. (Artigo n.º 997, II, da Lei N.º 10.406/02).

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO

A Administração da empresa cabe ao titular CAIO DE CASTRO SOUZA, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizando o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA – DO FALECIMENTO

Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA NONA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

Req: 81100000569370

Página 5

Junta Comercial do Estado da Bahia

29/04/2021

Certifico o Registro sob o nº 98066202 em 29/04/2021

Protocolo 219093180 de 29/04/2021

Nome da empresa UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI NIRE 29600553579

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 11517102867719

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

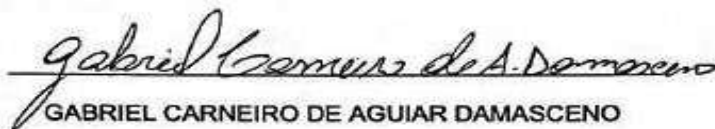


ATO DE ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA UNICA SERVICOS E GESTAO
EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ nº 07.564.924/0001-60

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro de SALVADOR - BAHIA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

SALVADOR-BAHIA, 23 de abril de 2021.


GABRIEL CARNEIRO DE AGUIAR DAMASCENO


CAIO DE CASTRO SOUZA

Req: 81100000569370

Página 6

Junta Comercial do Estado da Bahia

29/04/2021

Certifico o Registro sob o nº 98066202 em 29/04/2021

Protocolo 219093180 de 29/04/2021

Nome da empresa UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI NIRE 29600553579

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 11517102867719

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qWYl-Ts6ansdFD-wbWw&chave2=BT-06aCCpMpeIH2mhcFR9
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 89192184553-JOCACIO FERRERIA CERQUEIRA



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
PROTOCOLO	219093180 - 29/04/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

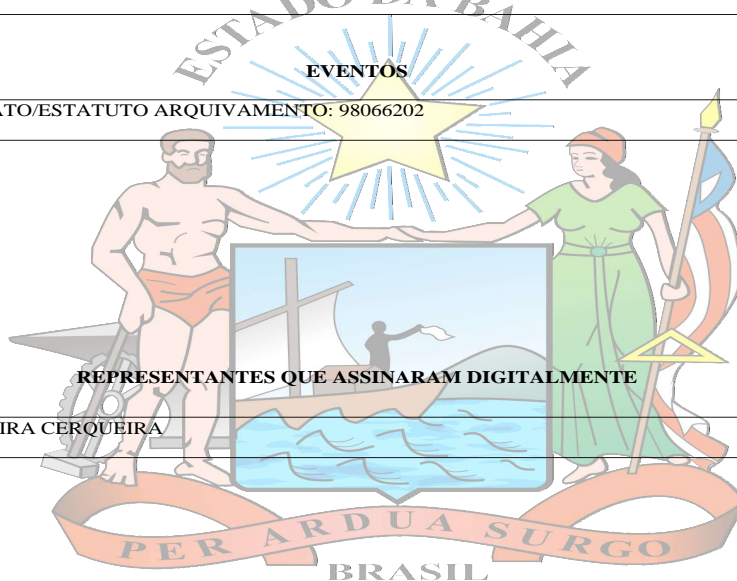
NIRE 29600553579
CNPJ 07.564.924/0001-60
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98066202 DE 29/04/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 29/04/2021

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98066202

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 89192184553 - JOCACIO FERREIRA CERQUEIRA



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=_13qmYI-T56ansdFD-wbWw&chave2=BT-06aCCpmpeIH2mhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 89192184553-JOCACIO FERREIRA CERQUEIRA

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu JOCACIO FERREIRA CERQUEIRA, com inscrição ativa no CRC/BA sob o nº 02012306, expedida em 27/08/2008, inscrito no CPF nº 891.921.845-53, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados: UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

1. DBE – 01;
2. CONTRATO SOCIAL (UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI) – 06;
3. CAPA DO PROCESSO – 01;
4. CÓPIA DO DOCUMENTO DO CONTADOR – 01;
5. CÓPIA DO DOCUMENTO DO CAIO – 01;
6. DAM – 01;
7. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DAM – 01;

Data: 08/01/2021

Jocacio Ferreira Cerqueira

Junta Comercial do Estado da Bahia

29/04/2021

Certifico o Registro sob o nº 98066202 em 29/04/2021

Protocolo 219093180 de 29/04/2021

Nome da empresa UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI NIRE 29600553579

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 115171028677719

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qWYI-T56ansdID-wbWw&chave2=BT-06aCCpMpeIH2mhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 89192184553-JOCACIO FERREIRA CERQUEIRA

N.º SCHEMÃO 11/12/1977	NACIONALIDADE BRASILEIRA	NATURALIDADE SALVADOR - BA
DIPLOMAÇÃO 03/12/2003	CPF 891.921.845-53	RG 0504485105 SSP-BA
TÍTULO BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBILIS		
TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO) FAC. BAHIANA DE CIÊNCIAS CONTÁBILIS - FABAC		

Esta carteira tem fe pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 9.200/75.

DATA DE EXPEDIÇÃO
27/08/2005

Maria Constança Carneiro Galvão
PRESIDENTE DO CRC

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DA BAHIA

CATEGORIA
CONTADOR

N.º DO REGISTRO
BA-020123/O-6

NOME
JOCACIO FERREIRA CERQUEIRA

FILIAÇÃO
CARLOS PEREIRA CERQUEIRA
JAEI FERREIRA DOS SANTOS

ASSINATURA DO PROFISSIONAL

Junta Comercial do Estado da Bahia

29/04/2021



Certifico o Registro sob o nº 98066202 em 29/04/2021
Protocolo 219093180 de 29/04/2021
Nome da empresa UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI NIRE 29600553579
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 115171028677719
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTILHA NACIONAL DE HABILITACAO

BA

NOME
CAIO DE CASTRO SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
745500390 SSP BA

CPF DATA NASCIMENTO
777.604.095-91 01/12/1977

FILIAÇÃO
GERALDO ALMEIDA SOUZA
CELIA MARIA DE CASTRO
SOUZA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
01974616290 20/07/2022 10/05/1996

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
ALAGOINHAS, BA 02/08/2017

Lúcio Gomes Barros Pereira
Diretor Geral
ASSINATURA DO EMISSOR 52238285527
BA509264607

BAHIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1493653462

PROIBIDO PLASTIFICAR
1493653462